

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2VARCIVBSB
2ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0710138-44.2022.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ----

REU: VIA VAREJO S/A

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento, que se desenvolveu entre as partes epigrafadas, na qual se persegue provimento jurisdicional condenatório.

Narrou a parte requerente que, em 23/2/2022, comparecera ao estabelecimento da requerida com o intuito de adquirir um eletrodoméstico, sendo atendido por uma das vendedoras presentes, e que, depois de verificar os produtos e ir a outras lojas do mesmo ramo, em busca da melhor condição de compra, retornou ao estabelecimento da requerida, quando então fora atendido por outra funcionária.

Aduziu que, na oportunidade, informou que já havia sido atendido, anteriormente, por outra vendedora e que desejava persistir nas negociações com ela.

Exclamou que, enquanto negociava a compra, a segunda vendedora que o atendeu, quando do seu retorno, aproximou-se dele e disse: "*me dá meu celular que você pegou*".

Acrescentou que, constrangido, alegou que não havia pegado o aparelho, momento em que a segunda vendedora insistiu, dizendo que teria visto nas imagens das câmeras de segurança da loja que ele havia pegado o aparelho. Nesse panorama, viu-se obrigado a abrir a sua mochila e exibir todo o conteúdo interno, para comprovar sua versão. E, de fato, o aparelho não estava dentro da mochila.

Asseverou que, momentos depois, a vendedora teria localizado o

celular no local em que se encontrava anteriormente, oportunidade em que se dirigiu ao requerente e, discretamente, pediu-lhe desculpas. Na sequência, o gerente da loja também se desculpou pelo ocorrido.

Argumentou ter sofrido constrangimento e humilhação pela imputação de um crime que não cometera. A seu ver, o ocorrido se dera em razão de preconceito por parte da vendedora, por ser, segundo ele “*um homem negro e pobre*” (ID 119556097, p. 3).

Informou que registrou Boletim de Ocorrência para apuração do crime de calúnia.

Ao final, com amparo na fundamentação jurídica que vitaliza a peça de ingresso, postulou provimento jurisdicional, nos seguintes termos:

“c) Que seja totalmente procedente a presente ação condenando a Ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com os parâmetros de fixação aplicados pelo TJDFT em casos semelhantes;

d) Que seja ainda a Ré condenada a apresentar desculpar-se formalmente, com a instauração de procedimento, de acordo com suas normas internas, para investigar o fato e tomar as providências cabíveis e comprometer-se a, de fato, fazer cumprir o seu Código de Ética e conduta, combatendo o preconceito, a violência, o racismo e a discriminação, com programas efetivos de treinamento dos seus empregados.” (ID 119556097, p. 29)

Os benefícios da Justiça gratuita foram deferidos ao requerente no ID 120889916

(https://pjeinterno.tjdft.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/popup/visualizarExpediente.seam?

[paramIdProcessoDocumento=120889916¶mIdProcessoDocumentoBin=0&idP](https://pjeinterno.tjdft.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/popup/visualizarExpediente.seam?paramIdProcessoDocumento=120889916¶mIdProcessoDocumentoBin=0&idP)

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID 131292298). Em resposta, sustentou que inexistem provas de que os fatos narrados na inicial ocorreram da forma exposta pelo requerente. Obtemperou que a funcionária apenas teria perguntado ao requerente se ele teria visto o seu celular, pois, momentos antes da perda, a funcionária estava atendendo ao requerente, de forma que ele poderia ter visto onde ela teria deixado o aparelho.

Teceu defesa pela inexistência de danos morais e pelo descabimento da inversão do ônus da prova. Pugna, ao final, pela improcedência das pretensões iniciais.

Em réplica, bateu-se o requerente pela rejeição das considerações deduzidas na peça de resposta, pugnando pela integral procedência dos pleitos inaugurais (ID 133980357).

Intimadas as partes acerca do interesse na audiência conciliatória, a requerida manifestou desinteresse, razão pela qual o Juízo reputou contraproducente a designação de audiência para esse fim (ID 136731115).

A requerida foi intimada para esclarecer se possuía filmagens do circuito interno de segurança relacionadas aos fatos narrados na inicial, e, por meio da petição de ID 139580416, afirmou não possuir, devido as imagens já encontrarem expiradas do servidor.

O requerente foi intimado para esclarecer se o boletim de ocorrência anexado no ID 119556106 se converteu em ação penal e, por meio da petição de ID 147509545, afirmou que não.

Procedeu-se ao saneamento concentrado do feito, em que se atribuiu o ônus da prova ao requerente, e designou audiência de instrução (ID 148718372).

Aberta a audiência, frustradas as tentativas de conciliação, colheu-se o depoimento do requerente. As testemunhas arroladas não foram ouvidas, eis que ausente intimação por inércia atribuída à parte requerente (ID 172591978).

Alegações finais da requerida e da parte autora, respectivamente, às peças de ID 173941829 e 173967192.

Eis o relato. D E C I D O.

Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, finda a fase instrutória, passo a apreciar o mérito das pretensões.

A pretensão deduzida na inicial funda-se em conduta atribuída a funcionário da empresa requerida, consistente na abordagem do requerente, imputando-lhe a prática de crime, com o constrangimento narrado na peça de ingresso.

Com efeito, em tema de danos morais, cabe ao julgador apreciar individualmente as demandas que se colocam sob a sua cognição, com o fito de divisar os casos em que se registra dor, sofrimento ou angústia, mas lamentavelmente inerentes à vida social, daqueles casos em que tais sentimentos se entranham com incomum profundidade e de modo duradouro, dando gênese à obrigação de indenizar. Imperioso, ainda, é o registro de que, consoante a mais moderna orientação doutrinária e jurisprudencial, a ocorrência de dano moral prescinde de prova da dor e do sofrimento, traduzindo-se em "damnum in re ipsa".

No caso em apreço, o autor narrou que, em 23/2/2022, comparecera ao estabelecimento da requerida, onde uma das funcionárias teria se aproximado e afirmado, na presença de terceiros: "*me dá meu celular que você pegou*". Verberou que, depois de reiterar que desconhecia o paradeiro ou características do aparelho, viu-se constrangido a abrir sua mochila e comprovar que não o havia furtado, acrescentando que foi ele localizado, momento após, no mesmo local onde se encontrava a vendedora que o abordara.

A requerida afirmou, porém, que a funcionária apenas teria indagado ao requerente se ele teria visto o celular, pois, momentos antes da perda, era quem o atendera.

Assim, revelou-se ponto controvertido a forma de abordagem do requerente/consumidor pela funcionária, bem como as palavras que foram dirigidas àquele, na hora e local dos eventos.

Faz-se mister, por oportuno, rememorar que, conquanto não desconheça que a relação jurídica de direito material se insira no âmbito de proteção do CDC, não há como se exigir da requerida a prova de um fato negativo (doutrinariamente denominada "Prova Diabólica"), razão pela qual o ônus da prova foi atribuído ao requerente, consoante disciplinado na decisão saneadora de ID 148718372.

Na audiência de instrução, colheu-se tão somente o depoimento do requerente, que reiterou brevemente aquilo que já havia sido alegado à peça de ingresso. A testemunha por si arrolada não compareceu, porquanto não fora notificada, pelo que restou preclusa a produção da prova oral.

Nesse cenário, contrapondo a versão deduzida na peça de ingresso/réplica e aquela deduzida na peça de resposta, tenho por incontroversa a presença do requerente naquele estabelecimento e a abordagem pela segunda vendedora – MAYARA –.

A controvérsia surge acerca da conduta e palavras dirigidas ao requerente pela referida vendedora.

Em primeiro lugar, afirma o requerente que ela lhe imputara o furto de um aparelho celular. Em contestação, a requerida afirmou que ela apenas lhe perguntara se ele havia visto o seu aparelho celular.

Com respeitosa vênia ao i. advogado subscritor da peça de resposta, não é razoável imaginar que um vendedor receba um cliente, encaminhe-o para atendimento com outro vendedor, com o qual negocia ainda durante algum tempo, e, tempos depois, volta a abordá-lo indagando se ele saberia sobre o seu aparelho celular. Ora, se o aparelho é da vendedora, e, portanto, a única pessoa a quem toca sua cautela, por que razão ela perguntaria a um cliente se ele saberia onde estaria o seu próprio (da vendedora) aparelho? Por que razão ele saberia sobre o paradeiro de um bem de propriedade dela? Não faz sentido. Fere o senso comum imaginar que sua pergunta seria despreziosa, ainda que tivesse sido diplomaticamente dirigida ao cliente; algo que ele refuta com veemência.

Em segundo lugar, o requerente afirma que os olhares que lhe foram dirigidos por outros vendedores e clientes lhe impuseram a abertura da mochila e a apresentação do seu conteúdo às vendedoras que o ladeavam.

A abertura da mochila e a apresentação do seu conteúdo não foram impugnados especificamente, em resposta, pela requerida, ônus que lhe atribui o art. 341, “caput”, do CPC), o que leva o Juízo à conclusão de que de fato isso aconteceu. Na linha cronológica do desdobramento dos fatos, indaga-se: se a vendedora apenas perguntou diplomaticamente ao requerente se ele saberia onde estaria o seu aparelho celular, por que razão o requerente teria aberto sua

mochila e apresentado o seu conteúdo a ela? Mais um fundamento que enfraquece a versão trazida aos autos pela requerida.

Em terceiro lugar, nenhuma pessoa conhecida do requerente o acompanhava na data e hora do evento, razão pela qual não foi arrolado nenhum acompanhante seu.

Nesse contexto, creio que não deva pesar em seu desfavor a circunstância dele estar desacompanhado, no palco em que se desenrolaram os fatos. Não é razoável imaginar que um consumidor que tenha sido bem atendido, em um estabelecimento comercial, e, sem qualquer atrito pretérito, crie fantasiosamente uma estória absolutamente desconexa da realidade, registre um boletim de ocorrência, procure um advogado e busque o Poder Judiciário. E mais: o conteúdo econômico do seu pedido não alcança cifras estratosféricas, nem se destina a enriquecer alguém. Tenho, pois, que se deva dar primazia à versão trazida pelo requerente como aquela que mais fielmente retrata o desenrolar dos fatos, naquele palco.

Em razão de todo o exposto, tenho por caracterizada a obrigação de indenizar danos morais.

Fixado o “an debeatur”, passo ao exame do “quantum debeatur”.

Neste particular, constato que a peça de ingresso atribuiu aos danos o valor de R\$ 10 mil (dez mil reais). Todavia, os dissabores experimentados pelo requerente são consideravelmente superiores àqueles experimentados por consumidores que, por exemplo, veem aberto em seu desfavor registro de negativação indevida; hipótese em que usualmente se fixa danos morais naquele importe. A violação que os autos exibem supera contratempos derivados de *overbooking* ou extravio de bagagens; hipóteses em que usualmente se fixa danos morais naquele importe. A violação da honra subjetiva do requerente não se limitou à imputação do crime de subtração de um aparelho celular, mas à sua exposição (e execração) pública, quando se viu obrigado a abrir a sua mochila para visualização do seu conteúdo, sem que o aparelho nela estivesse. Ao revés, estava na posse da vendedora, que esqueceu onde o guardara.

A fixação da indenização por danos morais em montante superior àquele perseguido na peça de ingresso não representa inovação em nosso sistema legal ou mesmo processual. Sob a perspectiva do direito material, a

indenização fixada a esse título tem doutrinariamente natureza de Obrigação de Valor (e não Obrigação Pecuniária), razão pela qual não está subordinada a um montante pré-fixado. Sob a perspectiva do direito processual, considerando sua natureza meramente estimativa, a condenação em montante superior NÃO fere o Princípio da Adstrição/Congruência, NEM representa sentença “ultra petita”, na esteira de jurisprudência sólida e pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A título exemplificativo, indico duas ementas que representam o escólio daquela Colenda Corte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PEDIDO. CONDENAÇÃO. QUANTUM DEBEATUR INFERIOR AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 326/STJ. SUBSISTÊNCIA NO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial quando o exame das teses jurídicas nele deduzidas exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

1.1. No caso concreto, para alterar a conclusão das instâncias ordinárias sobre o preenchimento dos pressupostos para se atribuir responsabilidade civil à recorrente é necessária incursão sobre elementos de fato e de provas, o que é vedado na instância excepcional.

2. Segundo o enunciado n. 326 da Súmula de Jurisprudência do STJ, “[n]a ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”, orientação que não conflita com o art. 292, V, do CPC/2015, subsistindo na vigência da atual lei processual civil.

2.1. Na espécie, os recorridos ajuizaram demanda reparatória contra a recorrente, pleiteando indenização por danos morais e à imagem no importe de R\$ 2 milhões, com julgamento de procedência dos pedidos, arbitrando-se indenização no valor total equivalente a R\$ 50 mil.

2.2. Em que pese a discrepância entre o valor indicado no pedido eo quantum arbitrado na condenação, não há falar em sucumbência dos autores da demanda, vencedores em seu pedido indenizatório. Incide a orientação que emana da Súmula n. 326/STJ.

3. O valor sugerido pela parte autora para a indenização por danos morais traduz mero indicativo referencial, apenas servindo para que o julgador pondere a informação como mais um elemento para a árdua tarefa de arbitrar o valor da condenação.

4. Na perspectiva da sucumbência, o acolhimento do pedido inicial este entendido como sendo a pretensão reparatória stricto sensu, e não o valor indicado como referência -, com o reconhecimento do dever de indenizar, é o bastante para que ao réu seja atribuída a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, decerto que vencido na demanda, portanto sucumbente.

5. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(REsp n. 1.837.386/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.) (s.g.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. *Na hipótese dos autos, rever a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que houve falha na prestação do serviço pela agravante, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.*

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a fixação de indenização extrapatrimonial em valor mais elevado do que o postulado não caracteriza julgamento ultra petita.

3. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 2.306.080/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.) (s.g.)

Nessa toada, tenho que o valor fixado pelo Juízo jamais acarretaria redução patrimonial significativa para a requerida, reconhecida rede brasileira de móveis e eletrodomésticos, com filiais estabelecidas, imagino, em todos os estados, nem, de outra banda, enriqueceria o requerente. Assim, tenho por razoável fixar a indenização por danos morais em R\$ 20 mil (vinte mil reais).

Por fim, no atinente à pretensão elencada no item “d”, do rol de

pedidos da peça de ingresso – ID 119556097, p. 29 –, tenho que desafie improcedência. Isso porque inexistente amparo legal para a imposição de obrigação com esses contornos à requerida.

Sob a perspectiva da responsabilidade social com seus colaboradores e consumidores, seriam de bom tom que a requerida adotasse iniciativas para destilar, inspirar e consolidar uma mentalidade voltada para o respeito à diversidade étnica, social, sexual, religiosa do povo brasileiro. Algo que, dada a grandiosidade da rede que a compõe, imagino mesmo integre seu *Compliance*. Todavia, apenas o reforço árduo dessa matriz ideológica tenderá a extirpar práticas reprováveis, que se esperava ultrapassadas, como aquela relatada nestes autos.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões iniciais para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 20 mil (vinte mil reais), o qual será acrescido de correção monetária e juros de mora, estes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da publicação desta Sentença (Enunciado nº. 362 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). Nesse passo, RESOLVO A LIDE com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas pela requerida, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo no valor equivalente a 12% (doze por cento), incidente sobre a condenação pecuniária acima estampada, atualizada por aqueles critérios, como quer o art. 85, § 2º, do CPC.

Deixo de condenar o requerente ao pagamento de verbas sucumbenciais, considerando sua irrisória sucumbência, despida inclusive de conteúdo econômico, como quer o art. 86, parágrafo único, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se, com os registros de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS

Juiz de Direito

Documento datado e assinado eletronicamente

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS

14/11/2023 14:50

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 177279029
177279029



231114014550071000001624

IMPRIMIR

GERAR PDF

<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetailProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca...>